



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 62/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 4 / 5 / 2020
Horas 14 : 28
Por: *Eido*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 564/2020, que “Dispõe sobre a utilização do Fundo PROLEITE/RO para compra das produções de leite e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 564/2020

Dispõe sobre a utilização do Fundo PROLEITE/RO para compra das produções de leite e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a utilizar do recurso do Fundo PROLEITE/RO, para compra de leite dos produtores através das indústrias.

Parágrafo único. São considerados produtores de leite os agricultores que na condição de proprietário, meeiros, comodatários, arrendatário, parceiro, trabalhem na agricultura familiar na atividade leiteira, nos termos da Lei nº 11.363/06, com ficha de bovídeos na agência IDARON e tenha exercido a atividade leiteira nos últimos 6 (seis) meses e que produzam até 100 litros de leite/dia.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei são restritas a laticínios e agroindústrias sediadas em Rondônia, devidamente habilitadas pelos órgãos sanitários para processar o leite *in natura*.

Art. 3º Só poderão ser atendidos por esta Lei às empresas que estiverem adimplentes com o pagamento os produtores/fornecedores de matéria prima.

Art. 4º As empresas disponibilizarão lista prévia dos produtores que fornecem até 100 litros dia.

Art. 5º O leite será entregue em quantidades e condições especificadas pelo Governo do Estado.

Art. 6º A empresa terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar comprovante de pagamento dos valores aos produtores/fornecedores, acompanhado da nota fiscal eletrônica de compra do leite.

Art. 7º Fica igualmente autorizada a concessão de crédito aos produtores de leite, na forma de custeio por meio do Banco do Povo ou instituição conveniada, com juros subsidiados pelo Governo do Estado e com 3 (três) anos de carência para o pagamento.

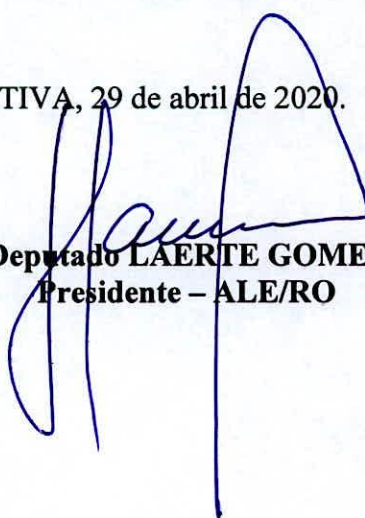
Art. 8º O leite adquirido pelo Governo do Estado através do fundo do PROLEITE será distribuído às famílias que estão em situação de vulnerabilidade social observando para esse fim aqueles que estejam cadastrados em programas sociais, como CADÚNICO, Bolsa Família ou similar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Recebido, Autue-se e
Inclus em pauta.

29 ABR 2020

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

29 ABR 2020

Protocolo: 599/20
Processo: 599/20

PROJETO DE LEI

564/20

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT/RO

Dispõe sobre a utilização do Fundo PROLEITE/RO para compra das produções de leite e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA

Art. 1º. Autoriza o poder Executivo a utilizar do recurso do Fundo Pró Leite, para compra de leite dos produtores através das indústrias.

Parágrafo único. São considerados produtores de leite os agricultores que na condição de proprietário, meeiros, comodatários, arrendatário, parceiro, trabalhem na agricultura familiar na atividade leiteira, nos termos da lei 11.363/06, com ficha de bovídeos na agência IDARON e tenha exercido a atividade leiteira nos últimos 06 meses e que produzam até 100 litros de leite/dia.

Art. 2º. As disposições contidas nesta Lei são restritas a laticínios e agroindústrias sediadas em Rondônia, devidamente habilitadas pelos órgãos sanitários para processar o leite in natura.

Art. 3º. Só poderão ser atendidos por esta lei às empresas que estiverem adimplentes com o pagamento os produtores/fornecedores de matéria prima.

Art. 4º. As empresas disponibilizarão lista prévia dos produtores que fornecem até 100 litros dia;

Art. 5º. O leite será entregue em quantidades e condições especificadas pelo Governo do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO Cópia para

Art. 6º. A empresa terá o prazo de 05 dias para apresentar comprovante de pagamento dos valores aos produtores/fornecedores, acompanhado da nota fiscal eletrônica de compra do leite.

Art. 7º. Fica igualmente autorizada a concessão de crédito aos produtores de leite, na forma de custeio por meio do Banco do Povo ou instituição conveniada, com juros subsidiados pelo Governo do Estado e com 03 anos de carência para o pagamento.

Art. 8º. O leite adquirido pelo Governo do Estado através do fundo do PROLEITE será distribuído às famílias que estão em situação de vulnerabilidade social observando para esse fim aqueles que estejam cadastrados em programas sociais, como CADÚNICO, Bolsa Família ou similar.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 27 de abril de 2020.

[Handwritten signature]
LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento,
Excelentíssimo Presidente,

A pandemia do Coronavírus tem gerado dificuldades para a comercialização de leite, segundo os produtores rurais. As dificuldades enfrentadas têm sido, sobretudo, para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PT/RO		Cópia para Assembleia	

receber o que já foi vendido e os impactos e prejuízos são grandes, especialmente para os pequenos produtores. Ainda que tenham tentado fazer ajustes com os próprios laticínios, o argumento utilizado é um só: que eles estão com dificuldades para pagar.

O PROLEITE existe em prol do produtor. O art. 4º criou o Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - Fundo PROLEITE, como instrumento de natureza orçamentária, financeira e patrimonial para viabilizar os incentivos previstos a política de desenvolvimento da pecuária leiteira de Rondônia.

O momento que o Brasil passa é totalmente novo, assim como devem ser novas e emergenciais as medidas a serem adotadas, ainda que extremas. Com a medida proposta garantimos a compra das produções do pequeno produtor e ainda conseguimos destinar essas produções a quem se encontra em vulnerabilidade.

É necessário contribuir nesse momento com o pequeno produtor, especialmente o de leite que na maioria das vezes só tem essa renda e com a falta de pagamento pelos laticínios tira de suas mãos a garantia de sobrevivência nesse momento tão preocupante.

A utilização do fundo pelo poder executivo virá assegurar as pequenas despesas auxiliando o produtor na sua estrutura e principalmente na manutenção sua e de sua família. Sendo estas as nossas justificativas contamos com o apoio deste Parlamento.

Plenário das deliberações, 27 de abril de 2020.


LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual – PT/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 564/2020

Dispõe sobre a utilização do Fundo PROLEITE/RO para compra das produções de leite e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a utilizar do recurso do Fundo PROLEITE/RO, para compra de leite dos produtores através das indústrias.

Parágrafo único. São considerados produtores de leite os agricultores que na condição de proprietário, meeiros, comodatários, arrendatário, parceiro, trabalhem na agricultura familiar na atividade leiteira, nos termos da Lei nº 11.326/06, com ficha de bovídeos na agência IDARON e tenha exercido a atividade leiteira nos últimos 6 (seis) meses e que produzam até 100 litros de leite/dia.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei são restritas a laticínios e agroindústrias sediadas em Rondônia, devidamente habilitadas pelos órgãos sanitários para processar o leite *in natura*.

Art. 3º Só poderão ser atendidos por esta Lei às empresas que estiverem adimplentes com o pagamento os produtores/fornecedores de matéria prima.

Art. 4º As empresas disponibilizarão lista prévia dos produtores que fornecem até 100 litros dia.

Art. 5º O leite será entregue em quantidades e condições especificadas pelo Governo do Estado.

Art. 6º A empresa terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar comprovante de pagamento dos valores aos produtores/fornecedores, acompanhado da nota fiscal eletrônica de compra do leite.

Art. 7º Fica igualmente autorizada a concessão de crédito aos produtores de leite, na forma de custeio por meio do Banco do Povo ou instituição conveniada, com juros subsidiados pelo Governo do Estado e com 3 (três) anos de carência para o pagamento.

Art. 8º O leite adquirido pelo Governo do Estado através do fundo do PROLEITE será distribuído às famílias que estão em situação de vulnerabilidade social observando para esse fim aqueles que estejam cadastrados em programas sociais, como CADÚNICO, Bolsa Família ou similar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO